

ANIMAIS NÃO-HUMANOS E A POSSIBILIDADE DE SUA INCLUSÃO NO STATUS DE SUJEITOS DE DIREITO¹

*Non-Human Animals and Possibility of Inclusion in the
Status of Subject of Law*

Marina Martins da Silva²

Resumo: O presente trabalho tem por escopo a apresentação do tema dos Direitos dos Animais não-humanos, com especial enfoque para a possibilidade de considerá-los sujeitos de direito. A finalidade de realização desse estudo se dá pela intenção de apresentar à comunidade acadêmica as teses envolvendo os animais não-humanos, em especial no tocante a sua capacidade sensitiva, inteligência, consciência e percepções, no sentido de que mereceriam ter seus interesses considerados na condição de indivíduos e não de meros objetos. Pretende-se, ainda, demonstrar como a legislação existente não é capaz de defender as referidas criaturas de maneira satisfatória, dadas todas as formas de exploração ainda existentes na realidade social. Essa explanação é feita com base em pesquisa bibliográfica e resulta em uma compilação doutrinária apta a levar à reflexão do leitor acerca do assunto proposto.

Palavras-Chave: animais não-humanos. indivíduos. legislação. exploração.

Abstract: This current paperwork has as a reason the presentation of not-humans animals rights topic, specially the possibility of consider them subjects of rights. The purpose of this study is based on the intention to present to the academic community the ideas involving not-humans animals, with a focus on their sensitive capacity, intelligence, conscience and perceptions, realizing that they deserve to see their interests treated as individuals, creatures; not objects. Intend, still, show how the legislation that exists is not capable of defend these creatures in a satisfactory way, considering all the exploration that still remain in society. All that explanation is based on bibliographic research and results on a doctrinal compilation, which is able to cause refelction on the reader about the proposed topic.

Keywords: Not-humans animals. Individuals. Law. Exploration.

¹Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção de nota na disciplina de Monografia, orientado pelo (a) Professor (a) Ms. Jociane Machiavelli Oufella.

² Acadêmica da 10ª fase, do Curso de Direito, da Universidade do Alto Vale do Rio do Peixe - Caçador-SC.

INTRODUÇÃO

Há tempo está comprovada a vasta sensibilidade e inteligência de animais que não só os humanos. Contudo, em que pese as demonstrações científicas serem inegáveis no sentido de que tais criaturas são sensíveis e conscientes do mundo em que vivem, seus interesses básicos como a necessidade de bem-estar, saúde, liberdade, integridade física, psicológica e dignidade raramente são respeitados. Isso se dá pelo fato de animais não-humanos ainda serem vistos pelos olhos da legislação, e da sociedade em geral, como meros objetos. Porém, se nitidamente são merecedores de consideração humana, por que os animais ainda são relegados a uma condição de inferioridade, quando na verdade poderiam titularizar seus próprios direitos? Tal hipótese mostra-se plausível perante a legislação, pois poderia ser concretizada por meio da elevação dos não-humanos à condição de sujeitos de direito, tema central do presente estudo.

Na tentativa de garantir um tratamento mais justo aos animais não-humanos, procura-se apresentar, com este trabalho, a possibilidade de inclusão dessa categoria de seres no *status* de sujeito de direito e, especificamente, apresentar as maneiras injustas como os animais são tratados pela sociedade; discutir a inefetividade da legislação existente para coibir tais formas de exploração; divulgar o especismo como uma espécie de preconceito a ser banido e incentivar a desconstrução da visão antropocêntrica que ainda rege o direito brasileiro.

Referidos itens são tratados a partir de pesquisa bibliográfica, cuja estrutura resultou na divisão em três grandes tópicos que exploram, nesta ordem, o conceito de sujeito de direito; a apresentação da realidade dos animais não humanos; e, por fim, a defesa final do tema, demonstrando-se ser imperioso que se faça uma reavaliação do sistema jurídico para que passem a figurar como sujeitos de direito.

1 CONCEITO DE SUJEITO DE DIREITO

A figura da pessoa é a base para a compreensão de todo o sistema jurídico que possa existir, pois é em torno dela que nascem as interações sociais, as quais ensejam o surgimento das relações jurídicas. Por isso, a importância de conhecer-se os chamados “Sujeitos de direito”, que são nada mais nada menos do que as pessoas que figuram nas relações jurídicas. Em relação a esses sujeitos, um conceito específico pode ser obtido a partir da obra de Coelho:

Sujeito de direito é o centro de imputação de direitos e obrigações referidos em normas jurídicas com a finalidade de orientar a superação de conflitos de interesses que envolvem, direta ou indiretamente, homens e mulheres. Nem todo sujeito de direito é pessoa e nem todas as pessoas, para o direito, são seres humanos.³

Portanto, de maneira deveras simplificada, pode-se afirmar que, atualmente, os sujeitos de direito, no ordenamento brasileiro, são vistos como as pessoas físicas (humanas) ou jurídicas, que detêm deveres e direitos perante a sociedade.

Em torno do conceito de sujeitos de direito surge também a necessidade de construir-se uma imagem para a chamada “personalidade jurídica”, expressão que também orienta a concepção de sujeitos de direito. Colhe-se da obra de Gagliano e Pamplona o seguinte excerto:

Personalidade jurídica, portanto, [...] é a aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações, ou, em outras palavras, é o atributo necessário para ser sujeito de direito. [...] No que tange à pessoa natural ou física, o novo Código Civil, substituindo a expressão “homem” por “pessoa”, em evidente atualização para uma linguagem politicamente correta e compatível com a nova ordem constitucional, dispõe em seu artigo 1º, que: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”.⁴

No tocante ao tema, colhe-se, ainda, a relevante observação do

³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 138.

⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1. p. 80 .

conceito de personalidade adotado por Pereira:

Não depende esta da consciência ou da vontade do indivíduo. A criança, mesmo recém-nascida, o deficiente mental ou o portador de enfermidade que desliga o indivíduo do ambiente físico ou moral, não obstante a ausência de conhecimento da realidade, ou a falta de reação psíquica, é uma pessoa, e por isso mesmo dotado de personalidade, atributo inseparável do homem dentro da ordem jurídica, qualidade que não decorre do preenchimento de qualquer requisito psíquico e também dele inseparável.⁵

Todavia, em razão de o ordenamento jurídico brasileiro ainda denotar uma visão extremamente antropocêntrica, ele exclui dessa classificação de sujeitos de direito os demais animais não-humanos. É o que fica claro lendo-se a seguinte passagem de Monteiro:

Mas o direito é constituído *hominum causa*, ele não existe senão entre homens. Os animais estão excluídos de seu raio de ação. Existem, sem dúvida, leis de proteção aos irracionais. [...] Nem por isso, entretanto, tornam-se sujeitos de direito. Como dizem Ruggiero –Maroi, os animais são tomados em consideração apenas para fins sociais, pela necessidade de se elevar o sentimento humano, evitando-se o espetáculo degradante de perversa brutalidade. Nem se pode dizer igualmente que os animais tenham semidireitos ou sejam semipessoas, como quer Paul Janet. Por outro lado, porém, na história do direito, houve seres humanos que não eram sujeitos de direitos: os escravos e os estrangeiros. Os primeiros foram equiparados às coisas. Mas a filosofia estóica e o cristianismo foram abrandando essa concepção, e modernamente desapareceu a escravatura do mundo civilizado contemporâneo.⁶

Não obstante, o que também fica claro, a partir da leitura do trecho sobrescrito, é a constatação de que o ordenamento já enfrentou mudanças em sua dinâmica, a fim de incluir, sob o manto da titularidade de interesses, os escravos e os estrangeiros. Certamente, é possível, da mesma forma, modificá-lo a fim de verem incluídos também os demais animais, que não os humanos.

Para que tal inclusão acontecesse, seria possível localizar dentro do

⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 5

⁶ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil** v.1. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 65.

próprio ordenamento vigente ferramentas que autorizariam perfeitamente tal possibilidade: trata-se dos institutos da incapacidade absoluta e da representação. Isso porque, conquanto se entendesse pela aptidão dos animais não-humanos em deter direitos, na condição de titulares destes, por óbvio de se admitir que não conseguiriam os exercer por conta própria, o que corresponde à situação dos ditos sujeitos de direito “incapazes” perante o ordenamento.

A incapacidade, portanto, revela-se como a ausência de certos pressupostos para que um sujeito de direito alcance a capacidade plena. Todavia, ao não usufruir dessa, não significa que ele perca o referido *status* de sujeito de direito. Assim coloca Gagliano e Pamplona, citando Gomes:

A capacidade de direito confunde-se, hoje, com a personalidade, porque toda pessoa é capaz de direitos. Ninguém pode ser totalmente privado dessa espécie de capacidade. E mais adiante: A capacidade de fato condiciona-se à capacidade de direito. Não se pode exercer um direito sem ser capaz de adquiri-lo. Uma não se concebe, portanto, sem a outra. Mas a recíproca não é verdadeira. Pode-se ter capacidade de direito, sem capacidade de fato; adquirir o direito e não poder exercê-lo por si. A impossibilidade do exercício é, tecnicamente, incapacidade.⁷

O rol dos sujeitos absolutamente incapazes é revelado no artigo 3º do Código Civil. São basicamente aqueles que, seja por motivo de idade ou discernimento, não estão aptos a manifestar sua vontade livremente, sem que para isso estejam sendo representados. A lei entende não ser permitida a livre prática de atos da vida civil para os sujeitos nesse artigo descritos, basicamente por não conseguirem exprimir suas vontades. Desta maneira leciona Monteiro:

[...] cuida-se de motivo transitório ou permanente que não afeta a compreensão, mas impede que a pessoa expresse sua vontade de forma absolutamente fiel e correspondente ao que efetivamente deseja. [...] Há vontade, não há meios de transmiti-la. A pessoa quer, mas não sabe ou não pode exprimir sua vontade.⁸

Contudo, e conforme já se disse alhures, os absolutamente incapazes

⁷ GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008 apud GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2006, p. 88-89 (sem grifo no original)

⁸ MONTEIRO, 2009. p. 71.

não são excluídos da abrangência do conceito de sujeitos de direito apenas em razão de não poderem expressar sua vontade. Essa deficiência é suprimida pelo instituto da representação. Afirma Carvalho Neto:

A incapacidade absoluta tolhe completamente a pessoa natural de exercer por si os atos da vida civil. A ligação que se estabelece entre os absolutamente incapazes e a vida jurídica é indireta, por via do instituto da representação.⁹

Seguindo esse raciocínio, torna-se simples imaginar a inclusão de animais não-humanos na esfera dos sujeitos de direito. Afinal, esses poderiam ser incluídos na categoria de absolutamente incapazes (já que não conseguem exprimir suas vontades), tendo como caminho para atingir seus interesses, a representação a qual, por sua vez, ficaria a cargo do Ministério Público.¹⁰

Todavia, e conforme já explanado em momento anterior, tal concepção ainda não foi adotada pelo presente ordenamento jurídico. Resta, então, demonstrar ainda, que por outros ângulos, a necessidade de realizar-se essa incorporação, o que será feito nos tópicos seguintes.

2 A VERDADE SOBRE OS ANIMAIS NÃO HUMANOS

A fim de incluir-se os animais no rol de indivíduos considerados sujeitos de direito, necessário se faz demonstrar que fazem jus a essa categoria. E isso é possível através da constatação de que, assim como os seres humanos têm protegida a integridade física e psíquica, na qualidade de sujeitos de direitos, por ostentarem um complexo sistema nervoso, dotado de percepções, consciência, vontades e capacidade de sofrimento, da mesma forma os animais merecem essa proteção, por apresentarem também tal estrutura em seus

⁹ CARVALHO NETO, Inacio de; FUGIE, Érika Harumi. **Novo código civil**. Comparado e comentado – parte geral. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2004. p. 23 – 24

¹⁰ DIAS, Edna cardozo. **Os animais como sujeitos de direito**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006. v. I. n. I. apud RODRIGUES, Danielle Tetu. **O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 186-187.

organismos.¹¹

O fato de animais não-humanos deterem capacidade sensitiva, passível de consideração moral, já resta exaustivamente comprovado pela ciência. Comprovação essa que foi coroada em 2012, através da assinatura de um manifesto elaborado pelos neurocientistas mais importantes do mundo, incluindo Stephen Hawking. Reportagem publicada no sítio da revista *Veja*, acerca desse acontecimento, demonstra com clareza a existência de consciência e de capacidade sensitiva extremamente aguçada, ambas encontradas em animais, sobretudo dentre os vertebrados. Assim foi publicado:

Descobrimos que as estruturas que nos distinguem de outros animais, como o córtex cerebral, não são responsáveis pela manifestação da consciência. [...] Sabemos que todos os mamíferos, todos os pássaros e muitas outras criaturas, como o polvo, possuem as estruturas nervosas que produzem a consciência. Isso quer dizer que esses animais sofrem. É uma verdade inconveniente: sempre foi fácil afirmar que animais não têm consciência. Agora, temos um grupo de neurocientistas respeitados que estudam o fenômeno da consciência, o comportamento dos animais, a rede neural, a anatomia e a genética do cérebro. Não é mais possível dizer que não sabíamos.¹²

A questão da consciência dos animais não-humanos, antes de ser definitivamente comprovada nas pesquisas conduzidas pelos neurocientistas que firmaram o manifesto, já havia sido pesquisada por outros estudiosos, os quais apontavam para as conclusões que se têm hoje. Veja-se:

De acordo com a teoria de [um dos biólogos mais conhecidos do mundo, Donald] Griffin, os animais possuem a capacidade de se adaptar a novos desafios e apresentar versatilidade em suas reações. [...] Além da versatilidade, Griffin aponta o aproveitamento da experiência passada, a engenhosidade e a comunicação como provas de consciência. Finalmente, afirma que não há nenhuma evidência de que existe algo no cérebro humano

¹¹ SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.p. 18-19

¹² REVISTA VEJA. NÃO é mais possível dizer que não sabíamos. **Revista Veja**. Publicado em: 16 jul. 2012. Disponível em:<<http://veja.abril.com.br/noticia/ciencia/nao-e-mais-possivel-dizer-que-nao-sabiamos-diz-philip-low>>. Acesso em 11 ago. 2012 (sem grifo no original)

que é único dele e que dá origem à consciência. Assim, não tem por que acharmos que os animais não possuem consciência ou a capacidade de pensar. [...] ¹³

Nessa feita, é de se entender ainda mais relevante a garantia de proteção à integridade física e psíquica a esses seres, dada sua grande semelhança não apenas com o sistema biológico humano, mas também com todas as suas peculiaridades racionais e psicológicas. Colhe-se o excerto do brilhante doutrinador da área, Regan:

Se olharmos a questão “com olhos imparciais”, veremos um mundo transbordante de animais que são não apenas nossos parentes biológicos, como também nossos semelhantes psicológicos. Como nós, esses animais estão no mundo, conscientes do mundo e conscientes do que acontece com eles. E, como ocorre conosco, o que acontece com esses animais é importante para eles, quer alguém mais se preocupe com isto ou não. A despeito de nossas muitas diferenças, os seres humanos e os outros animais são idênticos neste aspecto fundamental, crucial: nós e eles somos sujeitos-de-uma-vida. ¹⁴

Sendo assim, concluindo-se pela total capacidade sensitiva, pela consciência, percepções e senciência de que são dotados os animais não-humanos, sobretudo os vertebrados, não se justificaria sua exclusão do âmbito de consideração moral humana. Todavia, apesar de ser inconteste a condição de vida senciente da qual são dotados os animais não-humanos, a sociedade ainda procura justificar sua exploração apoiando-se basicamente em dois pilares: o preconceito ¹⁵ (aqui chamado de especismo), o qual tem raízes muito fortes nos dogmas religiosos das crenças ocidentais (com destaque para o cristianismo), e a própria religião ¹⁶, na condição, portanto, de origem, raiz principal de tal pensamento preconceituoso.

O especismo, expressão atualmente já difundida entre os doutrinadores

¹³ CHUAHY, Rafaella. **Manifesto pelo direito dos animais**. Rio de Janeiro: Record, 2009. p. 30-33

¹⁴ REGAM, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 72. Sem grifo no original

¹⁵ SINGER, 2010.p. 9-35

¹⁶ RODRIGUES, 2011. p.40-52

dedicados ao estudo dos direitos dos animais, designa uma forma de preconceito que é, erroneamente, aceita na sociedade: a redução do valor moral de determinados indivíduos, pelos seres humanos, pelo simples fato de aqueles não pertencerem a sua espécie. Assim coloca Singer: “Especismo [...] é o preconceito ou a atitude tendenciosa de alguém a favor dos interesses de membros da própria espécie, contra os de outras.”¹⁷

Assim, o especismo pode ser comparado ao racismo, ou ao sexismo, por partirem todos da mesma premissa preconceituosa: estabelecer uma fronteira arbitrária entre indivíduos que, apesar de terem a mesma capacidade sensitiva, não apresentam as mesmas características físicas, sejam elas a cor da pele, o sexo ou a espécie. Anota-se:

Os racistas violam o princípio da igualdade ao conferir mais peso aos interesses de membros de sua etnia quando há um conflito entre os próprios interesses e os daqueles que pertencem a outras etnias. Os sexistas violam o princípio da igualdade ao favorecer os interesses do próprio sexo. Analogamente, os especistas permitem que os interesses de sua espécie se sobreponham aos interesses maiores de membros de outras espécies. O padrão é idêntico em todos os casos.¹⁸

Sendo, portanto, o especismo uma atitude manifestamente preconceituosa, ele deveria ser fortemente rechaçado no meio social, a fim de se reconhecer os direitos e os valores pertencentes a todos os indivíduos que demonstrem consciência, inteligência e capacidade sensitiva.

Por fim, destaca-se que a noção de que é errado os homens considerarem-se superiores aos demais animais de modo a relegá-los a condição inferior, inclusive a ponto de explorá-los, escravizá-los e infligir-lhes sofrimento e opressão já vem de longa data, mas, ainda assim, a atitude incorreta ainda predomina socialmente. Brilhante é o apontamento realizado pelo filósofo Jeremy Bentham acerca do tema:

¹⁷ SINGER, 2010, p. 11

¹⁸ Ibid., p. 15

Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que jamais poderiam ter-lhe sido negados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é razão para que um ser humano seja irremediavelmente abandonado aos caprichos de um torturador. É possível que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele, ou a terminação do osso sacro são motivos igualmente insuficientes para abandonar um ser senciente ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha intransponível? A faculdade de razão, ou, talvez, a capacidade da linguagem? Mas um cavalo ou um cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que um bebê de um dia, uma semana ou até mesmo de um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? A questão não é “Eles são capazes de *raciocinar?*”, nem “São capazes de *falar?*”, mas, sim, “Eles são capazes de *sofrer?*”.¹⁹

A doutrina especializada aponta a religião, sobretudo as judaico-cristãs, como as raízes desse especismo. Veja-se:

A dominação dos animais pelo homem tem raízes na tradição judaico-cristã. Notoriamente, se na época dos sofistas os animais eram irmãos e professores dos animais humanos, com a filosofia clássica o pensamento platônico introduziu a idéia do rompimento entre o mundo do homem e o da natureza, no qual estariam incluídos os animais, haja vista que somente em certo mundo superior poder-se ia encontrar a plenitude. [...] Vale explicar ainda que, sob o prisma do Cristianismo e com a influência da concepção agostiniana, a natureza e os animais passaram a ser valorados hierarquicamente. Tomás de Aquino e Alberto Magno também enfatizaram a dominação do ser humano sobre o cosmo e, portanto, sobre os animais.²⁰

Essa ideia de superioridade humana e preferência de Deus pelo Homem, criada na mente da coletividade pelas igrejas, acaba por influenciar a opinião geral de que animais não precisam de direitos ou proteção. A origem de tal postura, inclusive, restou explicada também pelo importante filósofo Arthur Schopenhauer²¹.

¹⁹ BENTHAM, Jeremy. **Introduction of the principles of morals and legislation.** cap. 17 apud SINGER, op. cit., p. 12

²⁰ RODRIGUES, 2011, p.40.

²¹ “Como se pode observar na obra tardia Parerga e Paralipomena, §177, o autor [Schopenhauer] é um ácido crítico do modo como a cultura ocidental trata os nossos “irmãos” animais. A crítica vem a par da, por assim dizer, arqueologia teórica do preconceito relacionado ao animal tornado objeto, cujas camadas mais profundas o filósofo identifica no

Diante de tal situação, necessário se faz, portanto, reconhecer-se a visão ultrapassada difundida pelas culturas religiosas ocidentais no que toca ao tratamento atribuído aos animais não-humanos em sociedade. A partir de então, deve-se pregar uma cultura de respeito, dentro do que prevê a moral e a ética, aliada às demonstrações científicas de que tais criaturas são inteligentes, conscientes e sensíveis, merecendo, portanto, proteção à sua integridade física e psicológica, independentemente do que pregue os mais diversos dogmas subjetivos existentes na mente social.²²

3 A POSSIBILIDADE DE ANIMAIS NÃO-HUMANOS SEREM CONSIDERADOS SUJEITOS DE DIREITO

A questão é urgente sobretudo pelas formas de exploração animal que são comumente autorizadas atualmente e que merecem ser de todas as maneiras banidas para que se garanta a efetiva proteção aos não-humanos. Fala-se aqui da exploração de animais em experiências Acadêmicas, Industriais e Científicas²³; do uso de animais como objeto de entretenimento humano em shows e espetáculos²⁴; e da cruel e perversa indústria da alimentação que manipula animais como coisas²⁵.

Cabe então analisar as leis que já existem em prol dessas criaturas para

Genesis bíblico. É daí que, segundo ele, decorre o erro fundamental do cristianismo, influenciado pelo judaísmo, que separou de maneira antinatural os seres humanos do mundo animal, ao qual ele pertence essencialmente. Desse modo, formou-se século a século uma tradição que influenciou os mais diversos setores da cultura do Ocidente, na direção de considerar os animais objetos manipuláveis. BARBOZA, Jair. *Mitleidsethik e os animais* ou Shopenhauer como precursor da ética animal. Disponível em <http://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/17658>. Publicado em dez.2008. p.256. Acesso em 01.set.2012. Sem grifo no original.

²² DARONCH, Giovani Loss. Os direitos dos animais não humanos: ética e justiça para todos os seres. Faculdade Anhanguera de Passo Fundo, 2011. Data de publicação não informada. Disponível em: <<http://www.principioanimal.org/TCC/GiovaniLossDaronch.pdf>>. Acesso em 26 ago. 2012. p.15-16

²³ REGAN, 2006, p.200.

²⁴ LEVAI, 2004. p.54-62

²⁵ SINGER, 2010, p. 139. Sem grifo no original

que se visualize como ainda são insuficientes, dadas as formas de exploração ainda autorizadas. No Brasil, são dois os principais diplomas que preconizam direitos e garantias aos animais: A Constituição Federal de 1988 e a Lei de Crimes Ambientais²⁶.

Porém, infelizmente, mesmo sendo consideradas legislações avançadas, tais diplomas ainda não possuem o condão de proteger efetivamente todos os animais não-humanos. Isso porque as normas existentes em benefício dos animais, atualmente, possuem cunho desvirtuado, pois os protegem na condição de meros objetos, não levando em consideração o fato de os próprios animais serem os titulares de seus direitos à proteção e integridade física e psíquica. Anota-se a visão de Levai:

[...] em quase todo o ordenamento jurídico brasileiro o animal é tratado como coisa, objeto material ou recurso ambiental. Vários diplomas legais que se propõe, a princípio, à tutela jurídica da fauna, não resistem a uma apurada análise crítica. O colorido protecionista impede, tantas vezes, de ver o que se oculta por trás de uma lei supostamente comprometida com o bem-estar dos animais, porque no fundo, o que se pretende resguardar é o interesse humano.²⁷

É nesse cenário que se procura incluir os animais não-humanos como sujeitos de direito perante o ordenamento para que então deixem de ser vistos como meros objetos, passando a figurarem como titulares dos direitos à proteção.

Essa opinião é compartilhada por inúmeros doutrinadores especializados, que defendem com veemência a possibilidade de não-humanos serem considerados sujeitos de direito. Colaciona-se:

O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. [...] Embora não tenham capacidade de comparecer em juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em juízo, quando

²⁶ LEVAI, op.cit., p.32

²⁷ Ibid., p. 48. Sem grifo no original

as leis que os protegem forem violadas. Daí, pode-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes que, entretanto, são reconhecidos como pessoas.²⁸

Assim, esse já é posicionamento dos estudiosos no sentido de que o Direito deve ser o responsável por garantir aos animais seus direitos de maneira plena e legítima, encarando-os como sujeitos dos próprios interesses, abolindo a ideia de serem meros objetos. Anota-se:

Daí a ideia de igualdade de consideração. Mesmo que sejam de espécies diferentes, o fato de serem capazes sentir prazer e dor, não justifica o tratamento diferenciado. [...] Neste sentido, os animais devem alcançar o *status* de sujeito de direito, deixando de ser apenas propriedades dos seus donos, ou seja, objetos de direito. Não podendo ser subordinados aos outros seres ditos como “superiores”, uma vez que também possuem interesses e direitos morais, sendo, portanto, dotados de personalidade jurídica.²⁹

Fica, portanto, a reflexão aos operadores do Direito a fim de que se unam à causa e apoiem a possibilidade de estender aos animais não-humanos o *status* de sujeitos de direito. Tal apoio viria, ainda, acompanhado de atitudes defensoras de um ordenamento cada vez mais atualizado a tendências científicas, condizente com aspectos morais e filosóficos e, acima de tudo, justo e atencioso em relação a todos os seres que dele dependem para viverem de forma tranquila e confortável.

CONCLUSÃO

Diante de toda a explanação realizada, é de se refletir acerca das atitudes humanas, mensurando se o tratamento que é proporcionado aos não-humanos condiz com o que de fato merecem.

²⁸ DIAS, Edna apud RODRIGUES, 2011, p.187.

²⁹ KURATOMI, Vivian Akemi. **Os animais como sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro**. Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2012. Disponível em: <http://repositorio.uniceub.br/handle/123456789/1294>, p.48.

Averiguado que são de tal maneira sensíveis, inteligentes, capazes de desenvolver estratégias, reconhecer e lidar com situações, desenvolverem maneiras de comunicação, organização social, respeito a hierarquias, personalidades distintas e, sobretudo, que podem sentir tanta dor quanto um humano, quando submetidos a situações semelhantes, não restam justificativas morais aptas para que continuem sendo mantidos em posição inferior de tratamento, em relação a direitos elementares. Nesse sentido, o texto demonstra que os interesses básicos dos animais não-humanos merecem ser considerados, e mais, que esses devem ser os próprios titulares dos direitos oriundos de suas necessidades em bem-estar, saúde, liberdade e integridade, pois são indivíduos: únicos e particulares, não meros objetos.

De tal maneira, entende-se de toda a abordagem deste trabalho que está a cargo dos operadores de direito incitar a reflexão para que o sistema jurídico seja atualizado, passando a contemplar os interesses e anseios de uma classe de criaturas que sofre opressão e exploração indiscriminada pela sociedade, conquanto mereça proteção, atenção e dignidade para viverem de forma tranquila.

REFERÊNCIAS

- BARBOZA, Jair. *Mitleidsethik e os animais* ou Shopenhauer como precursor da ética animal. Disponível em <http://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/17658>. Publicado em dez.2008. Acesso em 01.set.2012
- CARVALHO NETO, Inacio de; FUGIE, Érika Harumi. **Novo código civil**. Comparado e comentado – parte geral. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2004
- CHUAHY, Rafaella. **Manifesto pelo direito dos animais**. Rio de Janeiro: Record, 2009
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2003
- DARONCH, Giovani Loss. **Os direitos dos animais não humanos: ética e justiça para todos os seres**. Faculdade Anhanguera de Passo Fundo, 2011.

Data de publicação não informada. Disponível em:<<http://www.principioanimal.org/TCC/GiovaniLossDaronch.pdf>>. Acesso em 26 ago. 2012

DIAS, Edna cardozo. **Os animais como sujeitos de direito**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006. v. I. n. I.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008

KURATOMI, Vivian Akemi. **Os animais como sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro**. Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2012. Disponível em:<http://repositorio.uniceub.br/handle/123456789/1294>

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil** v.1. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

REGAM, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre: Lugano, 2006.

REVISTA VEJA. NÃO é mais possível dizer que não sabíamos. **Revista Veja**. Publicado em: 16 jul. 2012. Disponível em:<<http://veja.abril.com.br/noticia/ciencia/nao-e-mais-possivel-dizer-que-nao-sabiamos-diz-philip-low>>. Acesso em 11 ago. 2012 (sem grifo no original)

RODRIGUES, Danielle Tetu. **O direito & os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2011.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: Martins Fontes, 2010